



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dá nova redação ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o tempo gasto pelo empregado em reuniões de trabalho.

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a redação acrescentada do seguinte § 4º:

“Art. 58.....

.....

§ 4º Será computado na jornada do empregado o tempo despendido em reuniões, bem como o efetivo trabalho prestado antes e após o expediente, ainda que a permanência no estabelecimento e a prestação de serviços estejam a critério do empregado.” (NR).

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência dos Tribunais vem se firmando no sentido de que o tempo gasto em reuniões deve ser considerado na jornada e pode gerar o pagamento de horas extras.



Nosso entendimento é que é correta tal interpretação, pois o conceito adotado pela CLT é tratar a jornada em função do tempo à disposição do empregador. Ora, as reuniões realizadas em função do trabalho e para o trabalho necessariamente se fazem no interesse do empregador e o tempo nelas gasto deve ser por ele suportado. Até mesmo pelo critério de efetiva prestação do serviço, tal atividade deve ser incluída na jornada, pois as reuniões outra coisa não são do que trabalho para o empregado.

Assim, a prática de convocar reuniões após o expediente, retendo o trabalhador no estabelecimento sem remuneração deve ser coibida.

Nesse sentido, é também a previsão de que não só o tempo gasto em reuniões, mas também tempo de efetivo trabalho antes e após o expediente deve ser remunerado. Pode parecer óbvia tal conclusão, mas são comuns as queixas na Justiça do Trabalho de empregados que são impedidos de registrar esse tipo de extensão de jornada no ponto diário.

Assim, com o objetivo de pacificar a questão, propomos a inclusão desse preceito na legislação trabalhista. O Projeto visa a prestigiar o preceito constitucional que garante a jornada máxima de oito horas e impedir estratégia de extensão ilegal da jornada de trabalho, sem a correspondente remuneração extraordinária.

Em razão do exposto, levamos essa proposição à consideração dos nossos Pares e contamos com a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB